

Poder Judiciário da União Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010849-63.2016.5.03.0098 - RO

RECORRENTE: SARAH CAROLINY MARTINS, KARINE MILEIBE DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SARAH CAROLINY MARTINS, KARINE MILEIBE DE SOUZA

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, de ofício, suscitou o incidente de uniformização de jurisprudência quanto ao tema "Caixa Econômica Federal. Concurso Público. Cadastro Reserva. Edital 01/2014. Competência", e retirou o processo de pauta, suspendendo, o julgamento do presente recurso e determinando o seu regular processamento, na forma do Regimento Interno deste Tribunal ou, alternativamente, que seja admitido como incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma dos artigos 976 e seguintes do CPC.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador João Bosco Pinto Lara (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar (substituindo a Exma. Desembargadora Mônica Sette Lopes, em férias regimentais) e Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos.

Procuradora do Trabalho: Dra. Márcia Campos Duarte.

Sustentação Oral: Dr. Arnaldo Oliveira Júnior, pela recorrente.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2016.

VERA LUCIA PIMENTA FIRMO Analista Judiciário9



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

Gab. Des. João Bosco Pinto Lara RO 0010849-63.2016.5.03.0098

RECORRENTE: SARAH CAROLINY MARTINS, KARINE MILEIBE DE

SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SARAH CAROLINY

MARTINS, KARINE MILEIBE DE SOUZA

Poder Judiciário da União Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010849-63.2016.5.03.0098 - RO

Gab. Des. João Bosco Pinto Lara

João Bosco Pinto Lara

RECORRENTES: SARAH CAROLINY MARTINS, KARINE MILEIBE DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SARAH CAROLINY MARTINS, KARINE MILEIBE DE SOUZA

Vistos.

Considerando que em sessão ordinária desta Nona Turma, realizada em 02 de agosto de 2016, foi suscitado, de ofício, o incidente de uniformização de jurisprudência quanto ao tema "Caixa Econômica Federal. Concurso Público. Cadastro Reserva. Edital 01/2014. Competência", suspenda-se o presente feito e dê-se imediata ciência à Secretaria de Distribuição de Feitos de Segundo Grau para que proceda a seu regular processamento na forma do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-se o inteiro teor deste processo eletrônico. Alternativamente, deverá ser o mesmo admitido como incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma dos artigos 976 e seguintes do CPC.

Seguem os fundamentos deste Relator, acolhidos pela Eg. Turma

julgadora:

"Não obstante possa haver certa controvérsia acerca da permanência deste instituto após a vigência do novo CPC, é entendimento deste Relator que está mantida a sua possibilidade, haja vista o que contém o seu art. 926, segundo o qual os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, mantê-la estável, íntegra e coerente e, na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Caso

não seja este o entendimento prevalecente, todavia, deverá ser admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos moldes dos arts. 976 e seguintes do CPC2015 e 8º da IN n.º 39/2016 do C. TST.

É sabido que tem proliferado o ajuizamento de reclamações trabalhistas individuais contra a Caixa Econômica Federal, nas quais os candidatos aprovados no concurso público para cadastro de reserva, conforme edital nº 1 de 22 de janeiro de 2014, requerem que se determine sua convocação para admissão no emprego público, o pagamento de salários desde a data de homologação do resultado final do concurso, e até indenização por danos morais, ao argumento de que foram preteridos pela contratação ilícita de trabalhadores terceirizados. A análise de tais causas envolve precipuamente a discussão de questões de direito, a começar pela competência ou não da Justiça do Trabalho para seu exame e julgamento, o cabimento da ação individual, a vigência do concurso, a existência de direito à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva em face de suposta terceirização ilícita por parte da CEF, e a observância da ordem de classificação, que frequentemente são objeto de decisões judiciais conflituosas, causando prejuízo e insegurança jurídica aos jurisdicionados.

A título de exemplo, citam-se diversas reclamações julgadas com resultados diferentes:

- 0011798-81.2015.5.03.0176 e 0011798-81.2015.5.03.0176, extintos sem julgamento de mérito pela falta de interesse processual, lavra do magistrado Camilo de Lelis Silva;

- 0010382-76.2015.5.03.0112, julgado parcialmente procedente, lavra do magistrado Márcio Toledo Gonçalves;

- 0010259-46.2016.5.03.0176 e 0010035-11.2016.5.03.0176, julgados improcedentes, lavra do magistrado Fernando Rotondo Rocha;

 - 0011191-47.2015.5.03.0183, julgado parcialmente procedente em acórdão da 6ª Turma (lavra Juiz Relator Carlos Roberto Barbosa) que reformou a decisão de primeiro grau;

- 0011810-46.2015.503.0063, julgado parcialmente procedente, lavra do magistrado Marcel Lopes Machado;

- 0010382-76.2015.5.03.0112 - o acórdão da 1ª Turma manteve a decisão de primeiro grau que determinou a contratação da reclamante.

Por outro lado, é entendimento desta Eg. Nona Turma que, por mais que se proponha reafirmar e valorizar a ampliação de competência da Justiça do Trabalho, advinda da EC 45/2004, é impossível fazer nela compreender aquela competência específica para exame e julgamento de controvérsias acerca de concurso público, suas regras e suas consequências, pois ainda que realizado por empresa pública, por imposição de norma constitucional, a matéria é de natureza estrita e indelével de Direito Administrativo, e nunca pode ser confundida com fase pré-contratual do contrato de trabalho que virá a reger a relação do concursado e nomeado, com o ente contratante. Nesse passo, não se justifica a intromissão da Justiça do Trabalho na controvérsia, que fica, portanto, no âmbito da competência da Justiça Federal, tendo em vista o ente realizador do concurso. (v.g. 0011474-82.2015.5.03.0179 RO, 0011412-39.2015.5.03.0180 RO e 0011434-52.2015.5.03.0098 RO).

Enfim, há controvérsia atual e que envolve desde a competência material para julgar tais demandas, o que vem se acentuando a olhos nus a cada ação ajuizada, o que é objeto de centenas de recursos interpostos por uma das partes nos últimos meses. E é indiscutivelmente relevante em razão do número de jurisdicionados afetados, além do prejuízo à isonomia de tratamento dos candidatos aprovados para o referido cadastro de reserva, na medida em que a ordem de classificação pode acabar desrespeitada em virtude da data de propositura da ação, e porque nem todos os candidatos classificados ajuizam ação idêntica a esta. Lado outro, a segurança jurídica, que impõe o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, visa a assegurar as prerrogativas das partes que foram garantidas constitucionalmente, impondo destacar, na situação vertente, o art. 37, II da Carta Magna, a saber: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Entretanto, considerando o que foi decidido por este Eg. Tribunal no exame da admissibilidade do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva suscitado pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba na mesma hipótese (autos de nº 10721-46.2016.5.03.0000), e a necessidade de que a uniformização de jurisprudência se atenha a questões exclusivamente jurídicas, é prudente limitar este incidente ao seguinte tema: 'Caixa Econômica Federal. Concurso Público. Cadastro Reserva. Edital 01/2014. Direito à nomeação. Competência para exame e julgamento da ação'.

Havendo iterativa, atual e relevante divergência no Tribunal acerca da matéria, suscito o incidente de uniformização de jurisprudência quanto ao tema acima estratificado,

suspendendo, desta forma, o julgamento do presente recurso e determinando o seu regular processamento, na forma do Regimento Interno deste Tribunal ou, sucessivamente, que ele seja admitido como incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma dos artigos 976 e seguintes do CPC".

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2016.

JOÃO BOSCO PINTO LARA

Relator

BELO HORIZONTE, 16 de Agosto de 2016.

João Bosco Pinto Lara Desembargador(a) do Trabalho